



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.197 - MG
(2015/0121570-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SYDNEY VALADARES MELO
ADVOGADO : ARTUR GONZAGA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Qualquer irregularidade ocorrida em sessão plenária deve ser registrada na ata de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão.
2. Todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas.
3. A inclusão de nome de pessoa, como se jurado fosse, não interferiu no julgamento porque a ele nenhum voto foi atribuído.
4. Acórdão em harmonia com a jurisprudência do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.197 - MG
(2015/0121570-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SYDNEY VALADARES MELO
ADVOGADO : ARTUR GONZAGA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SYDNEY VALADARES MELO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, na qual neguei seguimento ao seu recurso especial, com espeque na Súmula n. 83 do STJ (fls. 536-542).

Afirma que o recurso especial foi inadmitido no Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que "o recorrente não justificou e não esclareceu com precisão o modo como os artigos de lei federal, que indicou, foram violados pelo acórdão recorrido, incidindo, assim, o enunciado da Súmula 284 do STF" (fl. 553).

Alega, ainda, que a nulidade reclamada, conforme previsto no art. 564, IV, do Código de Processo Penal, e que "foi devidamente prequestionada no Tribunal *a quo*, foi equivocadamente preterida pelo acórdão recorrido, justificando, assim, a análise do recurso especial e o seu provimento" (fl. 554).

Pugna, ao final, que o órgão colegiado conheça do seu recurso especial e a ele dê provimento, ante os argumentos nele expostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.197 - MG
(2015/0121570-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Qualquer irregularidade ocorrida em sessão plenária deve ser registrada na ata de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão.
2. Todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas.
3. A inclusão de nome de pessoa, como se jurado fosse, não interferiu no julgamento porque a ele nenhum voto foi atribuído.
4. Acórdão em harmonia com a jurisprudência do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços da defesa, não há elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Como já registrado na decisão agravada, a Corte de origem julgou de acordo com a jurisprudência desta Corte superior, pois, na sistemática processual penal brasileira, tanto as nulidades relativas quanto as absolutas demandam a demonstração de prejuízo para que possam ser declaradas. Esse é o entendimento esposado por ambas as Turmas da Terceira Seção deste superior Tribunal, que exigem, ademais, que a mácula seja alegada na primeira oportunidade.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E AO DISPOSTO NO ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE ANULAÇÃO DE DUAS AUDIÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

5. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, **tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*). Na hipótese dos autos, não é possível atender ao ato postulatório defensivo, pois não houve a demonstração de que eventual mácula ocorrida nas audiências em questão tenha trazido prejuízo à defesa do acusado.**

[...]

9. Ainda que assim não fosse, o certo é que a Defesa permaneceu em silêncio por aproximadamente cinco anos, quanto à segunda audiência, e sete anos, quanto à primeira, já que as supostas máculas ocorridas nos longínquos anos de 2003 e de 2005 vieram a ser objeto de questionamento só por ocasião das alegações finais, isso já em meados de 2010, a despeito das oportunidades que teve para se manifestar nos autos, além da sempre possível impetração de habeas corpus.

10. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC n. 238.659/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 29/5/2014, destaqueei)

In casu, a alegação de nulidade porque um dos jurados que constava da ata não participou do Conselho de Sentença foi formulada apenas no recurso de apelação, tendo a defesa o dever de fazer constar tal fato na ata do julgamento (fl. 415). Nessa esteira, o Tribunal mineiro rejeitou a preliminar de nulidade processual nos seguintes termos (fl. 453, destaqueei):

A preliminar erigida não se sustenta pois está claro que ela **foi argüida somente após o término da sessão do Tribunal do Júri, precluso o direito da parte.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não se demonstrou que tenha ocorrido vício no sorteio dos jurados, termo de fls 274, de qualquer modo, eles prestaram o regular compromisso, tendo sido colhidas as assinaturas de todos, tudo de modo regular, sendo que todos esses atos foram aceitos, não aventada qualquer irresignação defensiva.

Com a devida vênia, **se algum vício tenha sido notado pela defesa e ela se omitiu, ficou silente**, aguardando o resultado do julgamento, é de se notar que ela assim agindo contribuiu para o fato, logo, é vedado a parte alegar a presente nulidade, inclusive por **não ter restado comprovado qualquer prejuízo**, a teor das regras dos artigos 563 c/c 565 c/c 572, todos do CPP.

Razão pela qual, rejeito a preliminar.

A jurisprudência desta Corte entende que eventuais irregularidades ocorridas no julgamento do Tribunal do Júri devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão do Conselho de Sentença. Como não consta dos autos nenhuma informação referente a tal irresignação, a matéria tornou-se preclusa, nos termos do art. 571, VIII, do CPP.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE NA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA E NA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS. MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS EM Plenário. PRECLUSÃO.

1. Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão.

2. No caso dos autos, da leitura da ata da sessão de julgamento não se constata qualquer insurgência da defesa quanto à formação formação do Conselho de Sentença, tampouco no que se refere à redação dos quesitos, o que revela a preclusão do exame dos temas.

[...]

2. Recurso desprovido. (RHC n. 62.047/RJ, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 8/10/2015)

Ademais, a inclusão de nome de pessoa, como se jurado houvesse sido, não interferiu no julgamento, pois a ele nenhum voto foi atribuído. O acórdão recorrido, portanto, está em harmonia com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, a atrair a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0121570-6

AgRg no
AREsp 713.197 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01676470520088130486 0422008 0486080167647 10486080167647001
10486080167647002 10486080167647003 10486080167647004 10486080167647005
422008 486080167647

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYDNEY VALADARES MELO
ADVOGADO : ARTUR GONZAGA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYDNEY VALADARES MELO
ADVOGADO : ARTUR GONZAGA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.